

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE E DIGNIDADE HUMANA

Geovana Emanoella Marques Vieira¹
Fábio Periandro de Almeida Hirsch²

RESUMO

O presente artigo busca analisar a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se identificar dentro dos princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana, bem como sob a ótica da afetividade, argumentos que corroborem com o reconhecimento do poliamor, bem como analisar a visão doutrinária acerca do tema. O estudo mostrou-se extrema relevância diante das mudanças sociais que vêm ocorrendo nos últimos anos e principalmente para desmistificar o entendimento da família monogâmica “tradicional” como o modelo familiar correto.

Palavras-chave: União Poliafetiva; Família; Reconhecimento; Princípios Constitucionais.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos vêm se relacionando desde o princípio dos tempos, a partir dessas relações criou-se as sociedades e as instituições que regulam, em especial, o direito. As relações afetivas e amorosas é a base do mais importante sistema de interação humano, sendo a família, entretanto, o sistema que vem sofrendo modificações ao longo dos tempos ao exigir uma dinamicidade do direito que muitas vezes não ocorre.

O direito de família no Brasil, aborda um conceito de entidade familiar baseada na monogamia. Outrossim, até 1940 o Código Penal brasileiro configurava como crime o relacionamento múltiplo. Ao analisar os atuais relacionamentos, percebe-se uma diversidade de formas de “amar”, de modo que, atualmente, pensar na criminalização de um relacionamento, por sua mera formação, é inconcebível.

Nessa nova ótica da liberdade de amar, surge outra configuração familiar, chamada de poliamor, que pode ser conceituado como um relacionamento em que três ou mais pessoas convivem com o intuito de constituir família, tratando-se de uma formação familiar ainda pouco discutida na esfera jurídica. Essas relações, assim como as ditas “tradicional”, possuem repercussões no âmbito do direito as quais exigem uma ótica mais atenta do que a atualmente é apontada, como relações poligâmicas ou de famílias paralelas.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE).

² Doutor e Mestre em Direito Público pela UFBA.

Diante da realidade da existência dessas entidades familiares e do seu reconhecimento doutrinário amplo, espera-se que exista uma constante busca dentro do direito de família para legitimar a união poliafetiva como uma entidade familiar consagrada e protegida pelo direito brasileiro. Dessa forma, este trabalho questiona a existência da possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidades familiares.

O presente artigo tem como objetivo identificar dentro dos princípios constitucionais da afetividade, liberdade e dignidade humana argumentos que corroborem com o reconhecimento do poliamor, estudo de extrema importância, visto que as relações conjugais na sociedade estão mudando e, portanto, o direito como uma ciência social deve estar atento a essas mudanças de forma a se adequar a elas, para que relações familiares tão importantes não sejam deixadas à marginalidade sem que recebam sua devida atenção legal.

A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Quando analisamos as relações familiares, quaisquer que sejam sua formação, não há dúvidas de que a afetividade é a máxima imperativa que permeia essas relações e ainda que não seja possível exigir de um indivíduo que direcione o seu amor e afeto a uma pessoa determinada, o ser humano como ser essencialmente social ama a muitas pessoas durante a vida de diversas formas possíveis.

A existência dessa pluralidade de afetividade não é contestada, na realidade é aceita e regulamentada pelo direito com o reconhecimento das uniões paralelas pela Constituição Federal, podendo ser cumulada casamento com união estável ou duas uniões estáveis. Ocorre que, em ambos os casos, trata-se de duas uniões monogâmicas e singulares que se chocam, coexistem, ou seja, existe um parceiro que possui duas relações diferentes que não possuem relação entre si.

Quando passamos a falar sobre uniões poliafetivas, temos uma pluralidade de parceiros que vivem a mesma relação, sob o mesmo teto, todos interagindo entre si, com o intuito de juntos constituírem uma família. A esse modelo, dá-se o nome de Poliamor ou Poliafetividade, onde há consciência de que se pode amar a mais de uma pessoa ao mesmo tempo e com elas formar uma relação estável com o *animus* de constituir uma família.

Nessas relações, o consentimento e a honestidade são fatores imprescindíveis e todos os parceiros devem estar plenamente concordantes com as regras que se estabelece, visto que, nestes casos, não se trata de forma alguma de uma simples visão sexual. Sobre a necessidade que todos os parceiros estejam conscientes da honestidade que deve haver em tal relação, Daniele Cunha afirma que:

[...] além do consentimento de todos os envolvidos, concluindo que nas relações poliamorosas, têm como pressuposto, a real honestidade entre os envolvidos, no decorrer de todo o relacionamento, o qual tem por objetivo principal admitir uma pluralidade de sentimentos, que vão além do relacionamento sexual, onde os praticantes do poliamor asseveram que há um vínculo afetivo sério e estável entre os envolvidos (CUNHA, 2016, online).

Entretanto, a união poliafetiva vêm sendo negligenciada e até marginalizada, uma vez que socialmente e juridicamente vêm sendo enxergada como poligamia ou concubinato, confusão essa que vêm cada vez mais contribuindo para a impossibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar.

É necessário destacar que o próprio conceito de poligamia caminha em direção inversa ao do poliamor. A poligamia trata-se de uma relação, na maioria das vezes, associada ao masculino (poligenia), em que um único indivíduo possui mais de uma parceira(o) exclusivamente do sexo oposto, sem que essas se relacionem entre si, havendo uma hierarquia de poder dentro da relação, onde normalmente se estabelece um controle do polígamo(a) sobre suas esposas/maridos.

Destaca-se, assim, a grande diferença entre o poliamor e a poligamia, enquanto no primeiro existe a intenção de que todos os parceiros se relacionem e se tratem como iguais dentro desse relacionamento, buscando formar uma família que trará efeitos jurídicos como matrimônio e descendentes, na poligamia não encontramos livre consentimento, consciência e honestidade.

Também não podemos encaixar a poligamia como um simples concubinato, visto que, ainda que formada por diversos parceiros, dentro da união poliafetiva é exigida a fidelidade. Além disso, não se trata de duas pessoas que possuem uma relação e uma terceira que ali se incluiu, trata-se de uma tríade, um ciclo afetivo que engloba a todos como parceiros de vida.

Diante do exposto, fica claro que não há porque não entender o poliamor como uma situação relacional válida, não há aquele que adentra em uma relação poliafetiva que não busque a estabilidade, relacionamento sério e constituição de uma família.

Embora todos os envolvidos no poliamor tenham consciência da relação que ali se manifesta, não é obrigatório que todos relacionem-se de maneira física, o que vale nessa relação é o conhecimento do que ocorre entre todos e da vontade de que, mesmo que de forma separada, os envolvidos formem um único núcleo familiar. Ora, se o que se espera de uma família é a honestidade, afeto e cumplicidade entre seus membros, não há como negar que as uniões poliafetivas se encaixam perfeitamente na ideia de entidade familiar.

A UNIÃO POLIAFETIVA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O novo gera impacto na vida social e essas novidades normalmente não são bem aceitas, afinal suas consequências são desconhecidas e, portanto, devem ser temidas. É visando garantir a ordem social e a manutenção das boas relações que o direito busca regulamentar tudo o que é novo e torná-lo algo corriqueiro. Tal sistemática não seria diferente em relação à família e as consequências jurídicas que ela traz.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz em seu texto normativo uma proteção mais ampliada e liberal, em relação às anteriores, do conceito de família, mas ainda a trata de modo heteronormativo e monogâmico, tal como a sociedade à época da constituinte exigia.

Ocorre que com o tempo, a sociedade evoluiu e mudanças foram necessárias para garantir que as demandas sociais, agora voltadas para igualdade de gênero, fossem atendidas, incluindo-se o reconhecimento do casamento homoafetivo. Neste instante, estamos passando por uma nova mudança social e novas ideologias vem surgindo e exigindo revisão de diversas medidas jurídicas, entre elas o reconhecimento da união poliafetiva.

A falta de reconhecimento jurídico dessa união ultrapassa as barreiras da teoria e se mostra um empecilho na vida prática das pessoas que estão em uma relação de poliamor, afinal, sem o devido reconhecimento essas uniões sequer são reconhecidas ou pior, equiparadas a outros institutos que em nada lhe fazem jus. As consequências dessa omissão são graves e podem ser consideradas como uma supressão de direitos, assim como preceitua Dias,

[...] Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. (DIAS, 2015, p. 139).

A busca pela proteção jurídica é tão real e importante para os parceiros das relações poliafetivas que estes passaram a buscar meios de registrar de alguma forma a sua relação. No ano de 2012, na cidade de Tupã em São Paulo, três pessoas lavraram escritura pública em cartório, na qual constava a existência da união entre duas mulheres e um homem, sendo esta denominada pela própria tabeliã como uma união poliafetiva (G1, 2012), na época a notícia se tornou viral e muitos juristas não perderam tempo em declarar tal registro como inválido e uma afronta a moral e aos bons costumes, entretanto, o teor desta escritura era de mera oficialização da relação, “estipulando direitos e deveres dos conviventes, regime patrimonial, dever de

lealdade e manutenção da harmonia entre as três pessoas” (TARTUCE, 2012 *apud* FELL; SANCHES, 2016, p. 4).

Diante deste acontecimento, não tardou que outros casos semelhantes começassem a ocorrer. Em outubro de 2015, no Rio de Janeiro, três mulheres oficializaram a união, realizando um testamento para resolver futuras questões sucessórias, houve outro caso, entre duas mulheres e um homem, na mesma cidade em abril de 2016.

Entre os juristas que defendem arduamente a invalidade da declaração registrada, Silva (2012 *apud* FELL; SANCHES, 2016, p. 10) argumentou que a escritura lavrada não possuía qualquer validade, visto que a Carta Magna atribui uma visão monogâmica do casamento e também da união estável e ainda que “a expressão *poliafeto* mera ilusão, um estelionato jurídico, visto que se busca validar relacionamentos poligâmicos, quando, na realidade, esse tipo de arranjo é propício a infortúnios às pessoas que assim se relacionarem” (SILVA, 2012 *apud* FELL; SANCHES, 2016, p. 10).

Da mesma forma entende Polizio Junior (2015), que nos termos do artigo 166 do Código Civil, afirma que tal escritura visa fraudar as leis brasileiras e ainda diz que a poligamia pode ser equiparada a bigamia, prevista como delito no Código Penal brasileiro, uma vez que existe a reunião de mais de duas pessoas.

Assim como houve aqueles que criticaram a validade deste registro, houveram autores que defenderam o reconhecimento da união poliafetiva, ainda que por meio de um instrumento não tão adequado. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p. 139), “nada afeta a validade da escritura”. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações” (DIAS, 2015, p. 139).

Da mesma forma entende Vecchiatti (2012), que vai mais além quando diz que a Constituição não protege apenas um tipo de família ou formação familiar, fato que ocorre dentro do Código Civil de modo extremamente discriminatório e ilegítimo. Sendo assim, desde que se respeite à livre vontade de todos os integrantes da relação, bem como tomando por base o princípio da pluralidade das entidades familiares, não há porque não denotar validade à tais escrituras.

Quanto à delimitação que impõe o texto normativo do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual entende como casamento ou união a relação entre “homem e mulher”, delimitando-o a união entre duas pessoas, não se pode considerar um argumento legal inquebrável, afinal, se para situações como a união poliafetiva tal texto foi flexibilizado e utilizou-se de analogia, neste caso não seria diferente. Além disso, é necessário destacar que o simples fato de não se

enquadrar em uma das formações familiares que estão presentes na Constituição (BRASIL, 1988), não torna as famílias poliafetivas ilegítimas, afinal relacionar-se com mais de uma pessoa, sem que haja vínculo matrimonial, não constitui crime, portanto, não existiu regulamentação que configura em automática proibição (VECCHIATTI, 2012).

Nesse sentido, deparamo-nos com uma situação de lacuna jurídica, onde o direito de família, por falta de regulamentação devida, torna-se retrógrado. É importante salientar que o direito não deve esperar a lei para se fazer valer, deve ser um instrumento que acompanha o momento em que a sociedade vive, se antecipando para garantir a ordem jurídica.

A UNIÃO POLIAFETIVA A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como anteriormente apontado, as constituições familiares sofreram longos processos de evolução e com o reconhecimento da afetividade como norteadora das relações familiares, as concepções retrógradas de família como um conceito rígido, monogâmico e patriarcal, foram se perdendo.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 surge com o intuito de reafirmar essa proteção não só a família dita “tradicional”, como também garantir que outras formações familiares tenham sua existência aceita e respeitada. Embora essa nova concepção possa chocar pessoas com pensamentos conservadores, não trata-se de uma vulgarização da família e sim de uma nova forma de enxergar os valores que a compõe, assim como preceitua Maria Berenice Dias (2015, p. 34) “apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É possível encontrar dentro da Carta Magna (BRASIL, 1988) princípios norteadores que não só vão reafirmar a liberdade de escolha que o indivíduo tem em se relacionar com quem lhe apetece, como também vão garantir, assim como aconteceu com outros tipos de união, que é possível reconhecer a existência de famílias poliafetivas e abraçá-las dentro da sociedade.

A AFETIVIDADE COMO NORTEADORA DAS RELAÇÕES

O afeto não é apenas um vínculo que une uma relação dentro do direito de família é um princípio que fundamenta a estabilidade das relações socioafetivas, ultrapassando o caráter patrimonial ou biológico que é comumente associado à ideia de família.

O princípio da afetividade por si só é considerado uma vitória para a família contemporânea e para o abandono das ideias coercitivas de formação familiar. Com este

princípio, é possível se pensar numa aplicação da *affectio societatis*, ou seja, a afeição de duas pessoas formando uma sociedade, neste caso a família (DIAS, 2015).

Embora não esteja presente na Constituição de forma expressa, a afetividade está implícita quando a constituição prevê a proteção da família, ainda que não exista um elo matrimonial entre os cônjuges, como por exemplo, na união estável.. Desse modo, o que importa à proteção é o bem-estar e a felicidade que o “estar com o outro” traz ao indivíduo. Tal princípio é norteador também de ideias como igualdade entre irmãos adotivos e biológicos, Diante disso, é necessário observar que o princípio da afetividade não deve ser confundido com o afeto em si, muito embora tenha sua base pautada nisso, a aplicação de tal princípio, em alguns casos, independe da existência de afeto ou não entre as partes. Trata-se de um princípio complexo, entretanto como apontado por Paulo Lôbo:

Resultante de grande impulso de valores constitucionais e da evolução da família brasileira, este princípio conquistou lugar no âmbito jurídico e na jurisprudência. Com a preferência pela afetividade, a família conseguiu reaver a função presente nas suas origens mais remotas, isto é, a de grupo unido por desejos e laços afetivos, no compartilhamento da vida (LÔBO, 2010, p. 70-71).

Analisando as relações poliafetivas não há como negar que lhes sobra afeto, afinal têm-se vários indivíduos que buscam distribuir seu amor entre outros, não o centralizando. É necessário observar que tal princípio em nada impede que mais de uma pessoa se relacione, na verdade se levarmos em consideração a formação “tradicional” de uma família, encontramos ali a existência de afetividade entre vários membros (pai, mãe e filhos), sem que haja quaisquer dúvidas sobre essa validade familiar.

É necessário destacar que o princípio da afetividade está intimamente ligado ao direito fundamental à felicidade e o Estado, mediante a existência de uma Constituição Cidadã, voltada para zelar e garantir o bem-estar de seu cidadão, não pode privar alguns de tal direito.

Nessa ideia de afeto como valor jurídico, surge uma nova concepção de família, a qual se encaixa toda e qualquer formação familiar, inclusive a poliafetiva, a eudemonista, a família que não está formada nos pilares do matrimônio ou da parentalidade e sim com base na busca pela satisfação e felicidade plenas.

A presença do princípio da afetividade no Código Civil e na Constituição, não está expressa, entretanto, traz em diversos dispositivos a afetividade como elemento chave. A partir da interpretação do texto normativo do artigo 1593, do referido código, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Com isso, temos um claro reconhecimento de que além do requisito consanguíneo, a afetividade é tida como um parâmetro para a terminação de parentesco.

O princípio da afetividade também vem sendo destacado pelo legislador na aplicação da Lei 11.112 de 2005, quando versa sobre a necessidade de regime de visitas mediante a guarda de filhos menores, bem como na Lei 11.698/2008, que estipula a guarda compartilhada visando a proteção da relação afetiva do menor com seus genitores e manutenção dos laços familiares (BRASIL, 2005, 2008).

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), também consagra a afetividade como definidora do conceito de família, uma vez que traz em seu texto “qualquer relação íntima de afeto” (BRASIL, 2006). Dessa forma, é seguro afirmar que o princípio da afetividade, embora implícito, é sim um grande norteador do direito, sendo um elemento formador e essencial para a construção do conceito de família.

DO DIREITO À LIBERDADE E IGUALDADE

Não há como se falar em direitos fundamentais sem mencionar os princípios da liberdade e da igualdade, visto que esses são norteadores das garantias essenciais ao ser humano. O direito como instrumento de organização social deve saber dosar as liberdades, pois ela só existe, quando há na mesma medida igualdade de direitos, sem a existência dessa outra entra-se num estado de dominação e sujeição, situação oposta à liberdade.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 5º traz uma disciplina impactante e símbolo da igualdade utópica: “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). Num intuito de garantir a isonomia dos cidadãos brasileiros se preocupou em banir quaisquer tipos de discriminação, garantindo não só o direito de livre escolha de crença, orientação sexual, mas também a liberdade de escolher aquele com quem se relacionar, independente do gênero. Entretanto, não se pode afirmar que existe um tratamento de igualdade enquanto existirem formações familiares que são consideradas ilegítimas pelo fato de não se enquadrarem no padrão normativo monogâmico.

Para garantir a igualdade e, conseqüentemente, a liberdade de escolha, não basta dar a todos o mesmo tratamento e esperar que em diferentes condições sociais essas pessoas se adequem, afinal a lei deve considerar todos “igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material. ”, ou seja, tratar todos iguais na medida das suas desigualdades. Como já mencionado o Estado deve exercer sua função de organizador social limitando as liberdades, porém também deve ter clareza de que o mesmo não pode intervir nas liberdades pessoais do indivíduo, definindo com quem deve ou não se envolver. Assim, o entendimento de liberdade sexual, pode e deve ser estendido à liberdade afetiva, tal qual entende Maria Berenice Dias,

a sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade. (DIAS, s/d, online.)

Em suma, devemos considerar que se não há uma vedação legal à constituição de união entre mais de duas pessoas desimpedidas, não há porque não haver o reconhecimento pautado na liberdade de escolha que a própria Carta Magna (BRASIL, 1988) traz em seu texto. Se não há prejuízo ao direito alheio, na busca por um verdadeiro Estado democrático, não deveria se levar em conta preconceitos e moralismos que impeçam o exercício da dignidade humana.

A DIGNIDADE HUMANA COMO NORTEADORA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA

A Constituição Federal de 1988 é clara quanto a sua essência cidadã e tem como sua base a garantia de que todos os brasileiros devem ter garantidos os direitos mínimos e essenciais para uma boa vivência em sociedade (BRASIL, 1988). É nesse sentido que se passa a observar não só a mera sobrevivência do ser humano e sim a manutenção da sua dignidade dentro da sociedade, pois, se não pudermos ter garantias de que nossos direitos básicos à saúde, segurança, educação e liberdade individual serão respeitados, nada nos diferenciaria de uma sociedade de animais irracionais.

Justamente por ser um “macroprincípio” do qual todos os outros presentes na Constituição irradiam (DIAS, 2015), a dignidade humana é um norteador para a criação de diversas legislações e ainda é a base doutrinária para a aceitação de diversas outras condutas que até então não são legisladas. Portanto, a luz de tal princípio não se trata, pura e simplesmente da validade ou não da ação e sim da aplicabilidade concreta de um ato que dá significado ao seu autor.

Dentro do direito de família o princípio da dignidade humana veio com o intuito de tornar digna qualquer forma de filiação ou formação familiar, tornando, portanto, indigno a discriminação de qualquer tipo.

Não podemos negar que diversas situações que jamais foram legisladas de forma concreta, ocorrem diariamente, a exemplo da falta de legalização do casamento homoafetivo, que não se demonstrava empecilho para que os casais homoafetivos convivessem, dividindo a moradia e as contas, ou seja, configurassem *animus* de constituição familiar e a verdade é que não se pode afirmar que tais pessoas não estavam exercendo seu direito básico, viver com dignidade da forma que mais lhe aprouver.

O mesmo fato ocorre com as famílias poliafetivas: o não reconhecimento jurídico não impede que essas existam, sem que haja qualquer prejuízo para outras pessoas da comunidade, o que fica evidenciado quando ocorrem casos como a já citada tentativa de registro de união poliafetiva em cartório, visto que, se tais pessoas sentiram necessidade de “oficializar” sua relação é porque esta já existia algum tempo e possuía relevância na vida destas pessoas.

Ora, assim como já demonstrado, se não há qualquer entrave jurídico constitucional ou de qualquer outra área do direito que impeça a união poliafetiva de ser reconhecida e, ainda mais, de ser entendida como uma família, mantê-la no âmbito do “oficioso” é renegar aos envolvidos o direito básico de liberdade, escolha e dignidade e é, sim discriminar uma parcela social, baseando-se em ideias morais e dúbias baseadas em concepções retrógradas de família “tradicional”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de família, que foi ocorrendo em consonância com as revoluções econômico-sociais do mundo, possibilitou a aceitação de novas constituições familiares que têm como base a afetividade entre os seus membros e em conjunto com o surgimento dessas “novas famílias”, o direito teve que sofrer mudanças que foram fundamentais para garantir que estas se adequassem à sociedade.

As uniões poliafetivas, relação amorosa que envolve três ou mais pessoas independente de gênero, que possuem o intuito de constituir família, vem sendo objeto de muita discussão doutrinária desde que houve tentativas de registrar tal união em cartório.

Ocorre que estes tipos de uniões sempre existiram em nossa sociedade e por muitas vezes, vêm sendo confundidas com institutos inadequados, famílias paralelas ou concubinatos, além de ser classificado de forma errônea como uma relação poligâmica.

Como demonstrado no presente artigo, as relações poliafetivas são baseadas no desejo, consciência e concessão mútua de todos os parceiros em permanecerem numa condição de relação afetiva e não hierárquica, em que todos possuem o desejo de constituir uma família e arcar com suas consequências jurídicas e sociais. Tais características são pontos muito importantes para diferenciar a poligamia do poliamor.

Quanto ao reconhecimento jurídico, as uniões poli afetivas são consideradas inválidas, embora não existam quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais que assim determinem. O não reconhecimento dessas uniões, embora a existência concreta delas não dependa disso, vêm afetando os direitos básicos dos cidadãos de decidir com quem e de que como devem constituir sua família.

Quanto ao princípio constitucional da afetividade, a união poliafetiva é a representação mais concreta do mesmo. Esta formação familiar se pauta essencialmente no afeto que se estende não a uma pessoa apenas, mas a várias. Se o ser humano é essencialmente um ser social, não é correto determinar a quem ou a quantos o seu afeto deve ser desviado.

Os princípios da liberdade e dignidade humana garantem a todos aqueles que são protegidos pela Carta Magna o direito de escolher o que for melhor para si, desde que não venha a interferir no direito alheio.

É sabido que, fora a esfera moral e religiosa, as relações poliafetivas em nada prejudicam o outro, afinal são relações de mútuo consentimento entre as partes, portanto, não cabe ao Estado delimitar como alguém deve constituir sua família, mas sim garantir que a sua escolha seja respeitada e gozada da forma mais benéfica possível.

O que se observa é que a inexistência de qualquer previsão contra as relações poliafetivas as tornam legítimas, a ponto de tais relações existirem como um fato social. Entretanto, a falta de um reconhecimento, ainda que seja como a possibilidade de uma união estável, acarreta em um prejuízo irreparável aos direitos fundamentais de escolha e liberdade, e ainda denota, de forma indireta, uma discriminação jurídica que marginaliza uma parcela da sociedade a rebaixando a institutos clandestinos que caminham em sentido oposto ao das uniões poliafetivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: out 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.112, de 13 de maio 2005**. Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111112.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso: out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: out. 2019.

CUNHA, Danielle. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. **Jurídico Certo**, 20/07/2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danielle->

cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525. Acesso em: out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A homoafetividade e o direito à diferença**. Maria Berenice, s/d. Artigos. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_633\)26__homoafetividade_e_o_direito_a_diferenca.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_633)26__homoafetividade_e_o_direito_a_diferenca.pdf). Acesso em: out. 2019.

FELL, Elisa Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante ordenamento jurídico pátrio. **Revista Direito da Família e Sucessão**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-19, jul-dez. 2016.

G1. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, S. **Portal G1**, Bauru e Marília, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado**. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

POLIZIO JUNIOR, Vladimir. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: http://polizio.jusbrasil.com.br/artigos/179659727/a-possibilidade-juridica-de-uniao-estavel-ou-casamento-entre-mais-de-duas-pessoas-interpretacao-conforme-a-constituicao?ref=topic_feed. Acesso em out 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. **Portal Jus**, out. 2012. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>. Acesso em: out. 2019.